SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266503 - PR (2026/0129868-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONALDO PADILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA REPETITIVO N. 1.262/STJ. APREENSÃO DE 10,9 G DE COCAÍNA, 119 UNIDADES DE ECSTASY E 43,9 G DE MACONHA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. VALORAÇÃO CONJUNTA. QUANTIDADE NÃO ÍNFIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXASPERAÇÃO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tema Repetitivo n. 1.262/STJ estabelece ser desproporcional a majoração da pena-base, com fundamento nas vetoriais do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, quando a quantidade de droga apreendida for ínfima, independentemente de sua natureza. A tese repetitiva não determina, contudo, que toda apreensão de pequena ou moderada expressão imponha a fixação da pena-base no mínimo legal, tampouco estabelece parâmetro quantitativo objetivo para caracterização automática da ínfima quantidade.

2. No caso, a Corte de origem não valorou isoladamente a natureza das substâncias, mas considerou a apreensão conjunta de 10,9 g de cocaína, 119 unidades de ecstasy e 43,9 g de maconha, destacando a quantidade de comprimidos, a variedade dos entorpecentes e a maior nocividade de parte deles, que, somada às demais substâncias, foi concretamente reputada não insignificante pela instância ordinária, o que afasta a incidência direta da razão de decidir do Tema n. 1.262/STJ.

3. A exasperação da pena-base em 1/6 mostra-se moderada e proporcional aos elementos concretamente valorados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5864fb4c-7cee-446a-8d7a-a21560ed4595

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5864fb4c-7cee-446a-8d7a-a21560ed4595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266503 - PR (2026/0129868-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONALDO PADILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA REPETITIVO N. 1.262/STJ. APREENSÃO DE 10,9 G DE COCAÍNA, 119 UNIDADES DE ECSTASY E 43,9 G DE MACONHA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. VALORAÇÃO CONJUNTA. QUANTIDADE NÃO ÍNFIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXASPERAÇÃO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tema Repetitivo n. 1.262/STJ estabelece ser desproporcional a majoração da pena-base, com fundamento nas vetoriais do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, quando a quantidade de droga apreendida for ínfima, independentemente de sua natureza. A tese repetitiva não determina, contudo, que toda apreensão de pequena ou moderada expressão imponha a fixação da pena-base no mínimo legal, tampouco estabelece parâmetro quantitativo objetivo para caracterização automática da ínfima quantidade.

2. No caso, a Corte de origem não valorou isoladamente a natureza das substâncias, mas considerou a apreensão conjunta de 10,9 g de cocaína, 119 unidades de ecstasy e 43,9 g de maconha, destacando a quantidade de comprimidos, a variedade dos entorpecentes e a maior nocividade de parte deles, que, somada às demais substâncias, foi concretamente reputada não insignificante pela instância ordinária, o que afasta a incidência direta da razão de decidir do Tema n. 1.262/STJ.

3. A exasperação da pena-base em 1/6 mostra-se moderada e proporcional aos elementos concretamente valorados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO PADILHA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do recurso especial e negou-lhe

Documento eletrônico VDA60776235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 8836f7dc-f2bf-4939-9e64-3a308ec0fe89

provimento, mantendo a exasperação da pena-base pela prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a apreensão de 10,9 g de cocaína, 119 unidades de ecstasy e 43,9 g de maconha não possui expressão suficiente para justificar o aumento da pena-base. Afirma que a natureza da droga não pode ser valorada isoladamente quando a quantidade é reduzida e invoca a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, segundo a qual é desproporcional a majoração da pena-base quando a quantidade apreendida for ínfima, independentemente da natureza da substância.

Alega que as quantidades apreendidas se inserem no cenário ordinário do tráfico de varejo, já contemplado pela pena mínima do tipo, de modo que nova valoração importaria bis in idem. Invoca precedentes em que quantidades semelhantes ou superiores foram consideradas insuficientes para elevar a reprimenda e sustenta, ainda, que, diante da ausência de parâmetro objetivo para definir o que seja quantidade “ínfima” ou “expressiva”, eventual dúvida deve ser resolvida em favor do réu, mediante aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para afastar a valoração negativa do art. 42 da Lei de Drogas e redimensionar a pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A insurgência defensiva concentra-se na idoneidade da valoração negativa da natureza e da quantidade dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do Tema Repetitivo n. 1.262/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Tema n. 1.262 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza" (REsp n. 2.003.735/PR e REsp n. 2.004.455/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgados em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025).

O precedente qualificado, portanto, impede que a natureza especialmente deletéria da substância, por si só, autorize a exasperação quando a quantidade apreendida

Documento eletrônico VDA60776235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 8836f7dc-f2bf-4939-9e64-3a308ec0fe89

seja ínfima. Não estabeleceu, entretanto, que toda apreensão de volume reduzido ou moderado de entorpecentes deva necessariamente conduzir à fixação da pena-base no mínimo legal.

No caso, diversamente do que sustenta a defesa, a Corte de origem não valorou apenas a natureza das substâncias. Ao rejeitar os embargos infringentes e de nulidade, expressamente consignou que "[...] não se pode olvidar que foram apreendidas também 119 (cento e dezenove) unidades de ecstasy – **quantidade que não pode ser considera insignificativa,** posto que, pode atingir mais de 100 (cem) usuários, considerando que, em tese, é utilizado um comprimido por vez" (e-STJ fl. 792). Acrescentou que o recorrente trazia consigo três variedades distintas de entorpecentes — maconha, cocaína e ecstasy —, destacando a maior nocividade de parte das substâncias.

Assim, a fundamentação adotada examinou conjuntamente os elementos previstos no art. 42 da Lei de Drogas, levando em consideração não apenas a natureza, mas também a quantidade e a variedade do material apreendido. A Corte estadual considerou também a dimensão concreta da apreensão e, particularmente, o número de comprimidos de ecstasy, concluindo expressamente que a quantidade não poderia ser reputada insignificante.

Essa circunstância distingue a hipótese dos autos daquela abrangida pela razão de decidir do Tema n. 1.262, que veda o recrudescimento quando a quantidade seja ínfima, ainda que a natureza do entorpecente seja especialmente nociva. Não há incompatibilidade, portanto, entre a tese repetitiva e a conclusão alcançada no caso concreto. A quantidade e a natureza das substâncias foram consideradas na primeira fase da dosimetria, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a Corte de origem apresentou fundamento concreto para afastar a caracterização da apreensão como ínfima.

Também não há falar em bis in idem pelo simples fato de natureza e quantidade integrarem o próprio objeto material do delito. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina expressamente que tais vetores sejam considerados com preponderância na fixação da pena, justamente para permitir que as peculiaridades concretas da apreensão repercutam na individualização da reprimenda. A valoração somente se torna ilegítima quando fundada em circunstância inerente ao tipo sem qualquer dado concreto adicional ou quando manifestamente desproporcional, situações não verificadas na espécie.

A alegação de inexistência de um limite numérico abstrato não conduz à aplicação do princípio do *in dubio pro reo* para, automaticamente, neutralizar o art. 42 da Lei de Drogas. Não se está diante de dúvida probatória acerca da autoria, materialidade ou mesmo da quantidade apreendida, mas de juízo de individualização da pena a partir de

Documento eletrônico VDA60776235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 8836f7dc-f2bf-4939-9e64-3a308ec0fe89

fatos incontroversos. O controle exercido por esta Corte recai sobre a legalidade, a idoneidade da fundamentação e a proporcionalidade da valoração, não havendo, no caso, incerteza fática a ser resolvida em favor do acusado.

Por fim, não se evidencia desproporcionalidade no quantum adotado. Partindo-se do mínimo de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a pena-base foi elevada em 1/6, resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, incremento moderado diante dos elementos expressamente valorados pelas instâncias ordinárias. Não se verifica violação ao art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais gerais foram consideradas neutras, tendo a elevação da pena-base se apoiado nos critérios especiais e preponderantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A solução adotada na origem harmoniza-se, assim, com a jurisprudência desta Corte Superior. Confiram-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A exasperação da pena-base encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade de entorpecentes na fixação da pena, em relação às demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.*
> *2. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas, envolvendo, além de maconha, cocaína e crack, substâncias de maior potencial deletério, não se enquadram na hipótese de ínfima quantidade e extrapolam a descrição mínima do tipo penal, legitimando a valoração negativa da vetorial natureza e quantidade do entorpecente.*
> *3. A tese firmada no Tema n. 1.262 do STJ restringe-se a situações de apreensão de ínfima quantidade de droga, circunstância que não se verifica no caso concreto, revelando-se inaplicável o precedente qualificado invocado pela defesa.*
> *4. Ausente ilegalidade ou desproporcionalidade na valoração negativa da circunstância judicial relativa à natureza e à quantidade da droga, impõe-se a manutenção da decisão monocrática e do acórdão recorrido.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.239.348/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TEMA 1262 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia reduzido a pena do agravante para 6 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 750 dias-multa, por tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA60776235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 8836f7dc-f2bf-4939-9e64-3a308ec0fe89

2. O Tribunal de Justiça reconheceu a presença das circunstâncias judiciais de maus antecedentes e culpabilidade, mas considerou que o aumento da pena na instância inferior foi excessivo, ajustando a dosimetria.
3. No recurso especial, a defesa do agravante questionou a valoração da circunstância judicial da culpabilidade, argumentando que a natureza da droga não deveria ser considerada, dado que as quantidades apreendidas eram mínimas: 5 gramas ou 31 pedras de crack, 13 gramas ou 20 pinos de cocaína e 160 gramas ou 1 porção de maconha.
4. A defesa invocou o Tema 1262 do STJ, que estabelece que a majoração da pena-base pela natureza da droga é desproporcional quando a quantidade apreendida for ínfima, independentemente de sua natureza.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas no caso concreto pode ser considerada ínfima, de modo a afastar a valoração da circunstância judicial da culpabilidade com base na natureza das substâncias entorpecentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A análise das circunstâncias judiciais de natureza e quantidade das drogas deve ser feita de forma conjunta, considerando o total de substâncias apreendidas.
7. A quantidade total de drogas apreendidas no caso concreto, somando-se 178 gramas de diferentes substâncias (crack, cocaína e maconha), não pode ser considerada ínfima, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
8. O Tema 1262 do STJ não obriga a análise cumulativa das vetoriais de natureza e quantidade das drogas, mas estabelece que a natureza não deve ser considerada quando a quantidade for ínfima, o que não se aplica ao caso em tela.
9. Não há razão para considerar que o Tribunal de Justiça tenha adotado interpretação inadequada do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo correta a valoração da circunstância judicial da culpabilidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A análise das vetoriais de natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, deve ser feita de forma conjunta, considerando o total de drogas apreendidas.
2. A quantidade de drogas apreendidas não pode ser considerada ínfima quando ultrapassa o patamar de aproximadamente 20 gramas, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. 3. A natureza da droga não deve ser considerada na majoração da pena-base quando a quantidade for ínfima, conforme o Tema 1262 do STJ.Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 42.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 944644/AP, 5ª Turma;
STJ, RHC 179607/RO, 5ª Turma; STJ, AgRg no RHC 165962/RS, 6ª Turma;
STJ, AgRg no HC 642288/S, 6ª Turma.
(AgRg no REsp n. 2.111.533/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TEMA 1262 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60776235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 8836f7dc-f2bf-4939-9e64-3a308ec0fe89

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia reduzido a pena do agravante para 6 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 750 dias-multa, por tráfico de drogas.
2. O Tribunal de Justiça reconheceu a presença das circunstâncias judiciais de maus antecedentes e culpabilidade, mas considerou que o aumento da pena na instância inferior foi excessivo, ajustando a dosimetria.
3. No recurso especial, a defesa do agravante questionou a valoração da circunstância judicial da culpabilidade, argumentando que a natureza da droga não deveria ser considerada, dado que as quantidades apreendidas eram mínimas: 5 gramas ou 31 pedras de crack, 13 gramas ou 20 pinos de cocaína e 160 gramas ou 1 porção de maconha.
4. A defesa invocou o Tema 1262 do STJ, que estabelece que a majoração da pena-base pela natureza da droga é desproporcional quando a quantidade apreendida for ínfima, independentemente de sua natureza.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas no caso concreto pode ser considerada ínfima, de modo a afastar a valoração da circunstância judicial da culpabilidade com base na natureza das substâncias entorpecentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A análise das circunstâncias judiciais de natureza e quantidade das drogas deve ser feita de forma conjunta, considerando o total de substâncias apreendidas.
7. A quantidade total de drogas apreendidas no caso concreto, somando-se 178 gramas de diferentes substâncias (crack, cocaína e maconha), não pode ser considerada ínfima, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
8. O Tema 1262 do STJ não obriga a análise cumulativa das vetoriais de natureza e quantidade das drogas, mas estabelece que a natureza não deve ser considerada quando a quantidade for ínfima, o que não se aplica ao caso em tela.
9. Não há razão para considerar que o Tribunal de Justiça tenha adotado interpretação inadequada do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo correta a valoração da circunstância judicial da culpabilidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A análise das vetoriais de natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, deve ser feita de forma conjunta, considerando o total de drogas apreendidas.
2. A quantidade de drogas apreendidas não pode ser considerada ínfima quando ultrapassa o patamar de aproximadamente 20 gramas, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. 3. A natureza da droga não deve ser considerada na majoração da pena-base quando a quantidade for ínfima, conforme o Tema 1262 do STJ.Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 42.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 944644/AP, 5ª Turma;
STJ, RHC 179607/RO, 5ª Turma; STJ, AgRg no RHC 165962/RS, 6ª Turma;
STJ, AgRg no HC 642288/S, 6ª Turma.
(AgRg no REsp n. 2.111.533/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60776235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 8836f7dc-f2bf-4939-9e64-3a308ec0fe89

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 8836f7dc-f2bf-4939-9e64-3a308ec0fe89

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129868-9

AgRg no REsp 2.266.503 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020246320218160189 00045064220258160189 20246320218160189 45064220258160189

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RONALDO PADILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALDO PADILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:20
Código de Controle do Documento: F9578196-E2E9-42C2-BF93-24F7E2E91E4B